



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216991-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante FRANCISCO FRANCINE DA SILVA, é agravado NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – 2216991.96.2024.8.26.0000

Agravante: -FRANCISCO FRANCINE DA SILVA

Agravada: -NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS,

Origem: Foro de Praia Grande – 5ª. Vara Cível-

VOTO Nº 29073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença - Decisão de indeferimento de desbloqueio total dos ativos financeiros penhorados em Conta Poupança - Insurgência recursal do agravante- pleito por reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada- Benefício Previdenciário- Idoso e aposentado- Valor proveniente da aposentadora- Caráter alimentar-impenhorabilidade nos termos do art. 833 inciso IV e X do CPC - Quantia inferior a 40 salários-mínimos, - Presunção, em razão do valor e da movimentação bancária do executado, de que o montante penhorado se refere à reserva para subsistência digna - Ausência de prova ou indício de que o bloqueio não afetará o mínimo existencial do agravante - Elementos que autorizam a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC - Impenhorabilidade reconhecida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO FRANCINE DA SILVA**, contra a r. decisão que, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de verba honorária**, oriunda da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** movida em **face de FRANCISO FRANCINE DA SILVA** indeferiu a liberação da totalidade da verba penhorada, sobre proventos de aposentadoria do agravante, nos seguintes termos:

“ 1. Fls. 72/78: Trata-se de pedido de desbloqueio, alegando-se, em síntese, impenhorabilidade da quantia salarial depositada

em caderneta de poupança.

2. A parte ativa respondeu à fls. 95/106.

3. O pedido merece ser acolhido em parte.

4. Não se olvida que o numerário no qual ocorreu a indisponibilidade, de

fato, é caderneta de poupança (fls. 85). Também não se discute que a parte executada recebe seus proventos de

aposentadoria na aludida conta bancária.

Inclusive, nota-se que no mesmo dia do bloqueio, foi creditado o pagamento da devedora pelo órgão previdenciário. Noutro giro, incide no caso concreto a exceção do parágrafo segundo do art. 833 do Código de Processo Civil, pois a verba exequenda possui natureza alimentar. Nesse sentido:

Embargos de Declaração – Art. 1.022 do CPC – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Todos os argumentos trazidos foram devidamente apreciados – Acórdão fundamentado nos termos do art. 489 do CPC – Mero inconformismo com a decisão embargada – Caráter alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles provenientes de celebração de contrato ou oriundos de sucumbência – Súmula Vinculante nº 47 do STF – Equiparação com os créditos de natureza trabalhista – Precedentes – Prioridade no concurso de credores – Inteligência do art. 24 da Lei nº 8.906/94 – Discussão sobre a primazia de créditos que se encontram em mesmo patamar no que concerne ao concurso de credores – Indispensabilidade da aplicação conjunta de um critério cronológico – Art. 908, caput e §2º do CPC – Inocorrência de violação à coisa julgada – Embargos de declaração rejeitados." (ED nº 2273313-73.2023.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Julg.: 12/04/2024).

Todavia, a mitigação prevista na lei não pode colocar em risco a subsistência da parte executada, de forma que deve ser penhorada, apenas, fração da verba alimentar.

Desse modo, considero razoável manter a contração de 30% do valor bloqueado, liberando-se o excedente em favor da parte passiva.

*5. Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido para desbloquear o que excede a 30% da quantia constricta.*

Insurge-se o executado, alegando impenhorabilidade da quantia revestida de natureza alimentar, oriunda de sua aposentadoria; que o caso não comporta mitigação/flexibilização da regra de impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC; que a hipótese impõe a aplicação da regra do art. 833, inc. X, do mesmo Diploma legal, pois a quantia é inferior a 40 salários mínimos, o bloqueio recaiu sobre conta poupança, valores provenientes de aposentadoria; que é imperativa a preservação do mínimo existencial; que sua renda mensal não ultrapassa os R\$ 2.000,00. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento, para que seja deferido o desbloqueio da quantia. Não bastasse isso, todos os valores depositados nessa conta são oriundos do benefício previdenciário do Agravante, que é idoso e aposentado, como se pode notar do extrato juntado aos autos, referente ao pagamentos do INSS em 08/01, em 07/02 e em 08/03/2024. Não há qualquer outro crédito feito nessa conta, apenas proventos de aposentadoria.

O Agravante pede e espera que seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e PROVIDO, com a reforma da decisão ora guerreada, reconhecendo-se e declarando-se a IMPENHORABILIDADE dos salários do Recorrente, desbloqueando-se imediatamente os valores constrictos, decorrentes de verba de

aposentadoria.

Decisão proferida às fls.35 *“Por entender estarem presentes a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, recebo o recurso para processamento em seu efeito suspensivo (CPC, art. 1019, I), a fim de determinar o desbloqueio da conta do ora agravante, com a liberação dos valores ao executado, além de suspender novas ordens de constrição, até final julgamento pela turma julgadora. Servirá a presente como ofício”*.

Contraminuta (fls.39/8).

Subiram os autos para Julgamento.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22.04.2025.**

É o Relatório.

Efetuadas buscas, por meio do sistema SISBAJUD em 08/03/2024, sobreveio o bloqueio de R\$ 1.052,44, localizados em contas bancárias pertencentes ao executado no ITAÚ UNIBANCO (fls. 355).

Peticionou o réu pelo desbloqueio, sob a alegação de impenhorabilidade, juntando extratos das contas atingidas (fls. 72/78), afirmando que foi bloqueada a Conta Poupança nº 715517-8, Op. 500, Agência 0462, do Banco Itaú S/A., de titularidade do executado ora peticionário, conforme extrato comprobatório em anexo, tendo sido bloqueada desta conta a

importância de R\$ 1.052,44. (fls.82)

Apresentada oposição, pelo exequente (fls. 95/106), sobreveio a decisão ora agravada, de parcial deferimento do pedido de desbloqueio (30%) do valor penhorado. (fls. 07/108).

Pois bem.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários mínimos, independente da origem e natureza jurídica são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.)

Posteriormente, em razão do julgamento do Resp 1.677.144/RS, a Corte Superior decidiu sobre a necessidade de comprovação de que o valor constricto em contas correntes se destinava à reserva patrimonial, flexibilizando, assim, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos.

A respeito da regra de impenhorabilidade de salário, contida no art. 833, inc. IV, do CPC, posicionou-se o e. STJ no

sentido de que, independentemente da natureza da dívida, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023”).

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade salarial foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada caso a possibilidade de penhora dos valores.

Na hipótese em tela, os extratos bancários juntados, referem movimentação de contas poupança pertencentes ao executado/agravante. Tendo em vista que o devedor comprovou a hipossuficiência financeira, tanto assim que fez jus ao benefício da gratuidade, está aposentado, é idoso, o valor é proveniente de verba da aposentadoria, concluo pela impenhorabilidade total da quantia retida.

Ademais, o ínfimo valor constricto (R\$ 1.052,44) é inferior a 40 salários-mínimos e, à vista dos elementos dos autos, se **destina a assegurar o mínimo existencial do executado, de modo que entendo aplicável à hipótese a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC.**

Nesse sentido, Precedentes:

“Agravado de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores em suas

contas. Penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil Precedentes do C. STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança Valores bloqueados, ademais, que se presumem, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209981-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/20; Data do Registro 10/10/2024.

E desta Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão de indeferimento do pleito por reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do SISBAJUD - Insurgência recursal do executado - Quantia inferior a 40 salários-mínimos, localizada em duas contas correntes - Presunção, em razão do valor e da movimentação bancária do executado, de que o montante penhorado se refere à reserva para subsistência digna - Ausência de prova ou indício de que o bloqueio não afetará o mínimo existencial do agravante - Elementos que autorizam a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC - Impenhorabilidade reconhecida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2006157-81.2025.8.26.0000- por maioria de votos deram provimento ao recurso- 03/04/2025- Des. Relatora: Ana Catarina Strauch)

Por fim, entendo que a r. decisão agravada merece reforma, a fim de que seja desconstituído, integralmente, a constrição realizada.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)